



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003439-67.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ADILSON CASTRO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.725

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM 5ª. RAJ

Agravo de Execução nº 0003439-67.2025.8.26.0996

Agravante: Adilson Castro dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Comutação de penas – Sentenciado reincidente, o qual praticou crime de natureza hedionda, que não descontou as frações exigidas pelo Decreto Presidencial nº 12.338/2024 – Requisito objetivo não preenchido – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pela Defesa de **Adilson Castro dos Santos** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM – 5ª. RAJ – Comarca de Presidente Prudente copiada às fls. 22/23 complementada às fls. 29/30, que indeferiu o pedido de comutação de penas, com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Em suas razões, pleiteou a Defesa o provimento do presente recurso para que lhe seja concedido o benefício da comutação de penas (fls. 01/04).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 34/35), sendo mantida a decisão (fls. 36).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 52/54.

É o relatório.

O recurso não merece provimento, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que no cálculo de fls. 1.297/1.301 dos autos principais, verifica-se que o lapso temporal não seria atingido até 25 de dezembro de 2024, afastando-se a tese Defensiva de nulidade.

Com efeito, o agravante cumpre pena total de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em decorrência de condenações oriundas de diversos crimes, entre eles homicídio qualificado e roubos majorados, com TCP para 27 de maio de 2039 e, nos termos do art. 75 do Código Penal para 26 de setembro de 2033, pleiteando a concessão de comutação da reprimenda imposta com base no Decreto Presidencial 12.338/2024, o qual foi indeferido.

Com efeito, o requisito objetivo não foi cumprido, uma vez que o sentenciado, reincidente, não cumpriu $\frac{2}{3}$ (dois terços) da reprimenda imposta ao crime impeditivo nem $\frac{1}{4}$ (um quarto) da pena aplicada ao crime comum, até 25/12/2024, conforme cálculo de pena elaborado a fls. 1297/1301 dos autos principais.

Tratando-se de sentenciado reincidente, deveria ter cumprido $\frac{1}{4}$ (um quarto) de sua pena até 25/12/2024 pelo crime comum e $\frac{2}{3}$ (dois terços) pelo crime impeditivo, conforme previsto no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Portanto, o lapso temporal de desconto da pena, exigido pelo aludido Decreto não ocorreu, de modo que ausente o requisito objetivo para a concessão da comutação postulada.

Importante salientar, ainda, por oportuno, que não há nos autos indicação de que o agravante tenha se insurgido contra o cálculo apresentado.

Assim, correta a decisão proferida pelo Juízo das Execuções ao indeferir o pedido de comutação pleiteado, vez que não se vislumbra fundamento legal para o acolhimento do pleito, face a ausência de requisito objetivo, razão pela qual, o improvimento do agravo, para a manutenção da decisão agravada, é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interposto.

FÁTIMA GOMES

Relatora